



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 80/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n. 066 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 13 de junho de 2022.


Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 066 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 03 de junho de 2022, às 14h e 12min.

Ementa: “Altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei 4.473, de 13 de março de 2019, que estabelece normas para a limpeza de terrenos baldios e/ou áreas sem ou com construções fechadas, desocupadas ou abandonadas, localizadas no perímetro urbano de Dois Córregos e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 066/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a alteração do art. 3º, inciso III, da Lei Municipal n. 4.473, de 13 de março de 2019, retirando a expressão “jornal de circulação no município” e acrescentando em seu lugar a expressão “nas páginas oficiais do município na internet”.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de alteração de legislação referente aos terrenos baldios e áreas, com ou sem construções fechadas, desocupadas ou abandonadas em nosso município encontrando amparo jurídico no art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Apenas uma observação, talvez não haveria a necessidade de supressão da expressão acima mencionada, como se observa da leitura do próprio art. 3º *caput*, a notificação do proprietário ou possuidor se dará a critério da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Sendo assim, mesmo com a periodicidade do jornal de circulação dentro do município tendo sido alterada de semanal para quinzenal, traria maiores opções à administração pública se mantivesse a notificação via imprensa e também nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal, pois, como já dito, o critério se dará da maneira como o Poder Executivo achar mais apropriado.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 13 de junho de 2022.

Alceu Antonio Mazziero
Relator